



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-2183026-30.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
GMCA/cgr/ps

1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA ESPECIALIDADE DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO ESPECIALIDADE SEGURANÇA PARA ÁREA ADMINISTRATIVA. VACÂNCIA DO CARGO EM RAZÃO DE FALECIMENTO OU APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. OBSER- VÂNCIA DOS REQUISITOS E FORMALIDADES PREVISTAS TANTO NA PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2007 QUANTO NA RESOLUÇÃO Nº 47/2008 DESTES CSJT.

1 - Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (ATO nº 144/2008), consistente na alteração da especialidade dos cargos vagos de Técnico Judiciário especialidade segurança para área administrativa. Observância das formalidades e requisitos previstos no artigo 6º, Anexo I, da Portaria Conjunta nº 3/2007, e no artigo 5º da Resolução nº 47/2008 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 - Pedido de declaração de nulidade indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-2183026-30.2009.5.00.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e cujo assunto é **INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS**.

Trata-se de pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário dos Estados do Pará e Amapá, de Certifico que o(a) acórdão foi divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado(a) publicado(a) em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 2

PROCESSO Nº CSJT-2183026-30.2009.5.00.0000

revogação do ATO nº 144/2008, do TRT da 8ª Região, que alterou a especialidade de cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, ante o falecimento e aposentadoria dos servidores que anteriormente os ocupavam.

Noticia o Sindicato que requereu, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a anulação do ATO nº 144/2008, em face da sua manifesta inconstitucionalidade, porém o seu pleito foi indeferido, mesmo com apresentação de pedido de reconsideração.

Afirma que a alteração da especialidade encerra prejuízos aos Técnicos que atuam na área de segurança, na medida em que impossibilita que outros servidores concorram às remoções decorrentes das vagas oriundas de jubilação ou falecimento.

Defende que o artigo 1º da Lei nº 11.416/2006 estabelece que a especialidade deve respeitar o concurso público de ingresso e não é passível de ser modificada por Resolução, extrapolando a competência do Poder Judiciário. Invoca os artigos 37, inciso II, e 96, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição da República de 1988.

A Assessoria de Gestão de Pessoas emitiu parecer no sentido de que o pedido formulado pelo Sindicato não merece ser acolhido, por absoluta ausência de amparo legal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A pretensão deduzida nos presentes autos - anulação de ato que alterou a especialidade dos cargos de Técnico Judiciário, especialidade segurança, para área administrativa, ultrapassa interesse individual, motivo pelo que **conheço** da matéria, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Certifico que o(a) acórdão foi divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado(a) publicado(a) em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 3

PROCESSO Nº CSJT-2183026-30.2009.5.00.0000

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Sindicato. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, num juízo de conveniência e oportunidade, procedeu à alteração da especialidade de três cargos vagos de Técnico Judiciário, especialidade segurança para área administrativa.

A Portaria Conjunta nº 03/2007, que regulamenta, dentre outras matérias, o ingresso e o enquadramento dos servidores do Poder Judiciário da União, prevê expressamente, em seu artigo 6º do Anexo I, a possibilidade de alteração das respectivas especialidades dos cargos. Efetivamente, assim dispõe o mencionado dispositivo, "verbis":

"Art. 6º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I – caso inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II – existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenha sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço."

A Resolução nº 47/2008 deste Conselho Superior, que uniformizou a denominação dos cargos efetivos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o devido reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, previu em seu artigo 5º diretriz semelhante à estabelecida no artigo 6º do anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, o que apenas ratifica a competência do TRT e legitima o ato administrativo que implicou alteração das especialidades dos cargos vagos. Com efeito, das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional, apesar de à época da edição do ato impugnado ainda se encontrar em vigor concurso público no âmbito da referida Corte (ATO nº 144), o certame visou à formação de um cadastro reserva, inexistindo, pois, vagas previamente definidas no edital.

Certifico que o(a) acórdão foi divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado(a) publicado(a) em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 4

PROCESSO Nº CSJT-2183026-30.2009.5.00.0000

Como bem salientado no parecer elaborado pela Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT, "essa é uma prática comum nos Tribunais que, usando da discricionariedade conferida pelos normativos, têm efetuado ajustes em seus quadros de pessoal mediante alterações de áreas e/ou especialidades dos cargos vagos, priorizando cargos com atribuições amplas ou relacionadas à atividade finalística do órgão".

Ao contrário do sustentado pelo Sindicato, o TRT não extinguiu especialidade segurança do cargo de Técnico Judiciário, limitando-se a proceder, nos estritos limites da legalidade, à sua alteração para área administrativa. Aliás, em algumas situações, mesmo a extinção da especialidade, com opção pela execução indireta de atividades acessórias, é perfeitamente possível, tal qual previsto no artigo 15 da Resolução nº 47/2008 do CSJT, que assim dispõe, "verbis":

"Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, no interesse da Administração, decidir sobre a execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou de apoio à atividade finalística do Órgão, desde que não haja no Quadro de Pessoal cargo efetivo com atribuições semelhantes ou, se tiver, que seja declarado em processo de extinção."

Por último, não procede a alegação de que a alteração da especialidade dos cargos vagos implica prejuízo às remoções dos servidores em exercício de idênticos cargos na esfera do Regional, uma vez que os cargos públicos, "in casu", por não se tratarem de cargos em comissão, apenas podem ser preenchidos mediante prévia aprovação em concurso. Assim, tal qual salientado pela Assessoria de Gestão de Pessoas, "a existência de cargos vagos não interfere no processo de remoção de servidores".

Intactos, pois, os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelo Requerente.

Com esses fundamentos, **indefiro** o pedido formulado pelo Sindicato.

ISTO POSTO

Certifico que o(a) acórdão foi divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado(a) publicado(a) em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 5

PROCESSO Nº CSJT-2183026-30.2009.5.00.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - **conhecer** do pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF; II - no mérito, **indeferir** o pedido.

Brasília, 21 de junho de 2010.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator